

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1004433-34.2017.8.26.0099

(294/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – APELAÇÃO – AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO – PEDIDO FORMULADO EM DEMANDA JUDICIAL E NÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO INICIADO JUNTO À SERVENTIA EXTRAJUDICIAL – INCOMPETÊNCIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – ARTIGOS 212, PARÁGRAFO ÚNICO, E 216 DA LEI Nº 6.015/1973 E RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL – PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, COM REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS À 5ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Clineo José Rosa Junior e **Denise Contiero Rosa** interpuseram apelação contra a r. sentença proferida nos autos da ação de retificação de registro imobiliário (imóveis objeto das matrículas nºs 42.093 e 42.094 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Bragança Paulista), que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (fls. 314/318 320/332).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004433-34.2017.8.26.0099 e o código E6FE10.

O recurso, distribuído originalmente à 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não foi conhecido, remetendo-se os autos à Corregedoria Geral da Justiça, competente para o seu julgamento (fls. 374/377)

É o relatório.

Opino.

Cuida-se, na origem, de ação de retificação de registro imobiliário ajuizada por Clineo José Rosa Junior e sua esposa Denise Contiero Rosa, tendo por objeto os imóveis matriculados sob nºs 42.093 e 42.094 do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Bragança Paulista.

Da leitura da petição inicial e do seu aditamento, bem como pelo fato de ter havido recolhimento de custas e preparo recursal, além da realização de citações, oferecimento de contestações e réplica, e produção de provas sob o crivo do contraditório, é possível afirmar que o pleito se processa pela via jurisdicional, consoante autorizado pelos artigos 212, parágrafo único, e 216 da Lei nº 6.015/1973.

Destarte, embora a questão tratada nos autos diga respeito à retificação de registro de imóvel, a interposição de apelação contra a r. sentença proferida na esfera judicial retira tanto do Conselho Superior da Magistratura como da Corregedoria Geral da Justiça a competência para apreciá-la.

Neste sentido, já decidiu a Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. ERRO MATERIAL CONSTANTE DA ESCRITURA DE COMPRA E

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004433-34.2017.8.26.0099 e o código E6FE10.

VENDA. OPÇÃO DO REQUERENTE PELA VIA JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CIVEL. Requerimento de retificação de escritura de compra e venda e da transcrição imobiliária no tocante à designação do lote de propriedade do demandante. Discordância concernente às exigências formuladas pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, com nota de devolução. Interessado que, ao invés de suscitar dúvida inversa, optou pela via judicial, consoante facultado pelo artigo 212, caput, da Lei nº 6.105/73. Corregedor Permanente da Serventia Extrajudicial, cuja competência se restringe à apreciação dos procedimentos de natureza administrativa. Conflito conhecido. Competência da 2ª Vara da Cível da Comarca de Suzano" (TJSP; Conflito de competência cível 0029018-37.2021.8.26.0000; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Suzano - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021).

No caso concreto, insurgem-se os apelantes contra a r. sentença proferida pelo MM. Juíz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista e não contra eventual decisão proferida no âmbito da Corregedoria Permanente da serventia extrajudicial, em procedimento administrativo iniciado diretamente no Ofício de Registro de Imóveis.

Nesse contexto, salvo melhor juízo, a competência para a apreciação e o julgamento do presente recurso é das Câmaras de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, apresento ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do recurso interposto e, com fundamento no artigo 5º, inciso I, item I.33, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004433-34.2017.8.26.0099 e o código E6FE10.

de Justiça do Estado de São Paulo, determinar a redistribuição dos autos à 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 23 de agosto de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004433-34.2017.8.26.0099 e o código E6FE10.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 25 de agosto de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário do Gab. 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1004433-34.2017.8.26.0099

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do recurso interposto, determinado, com fundamento no artigo 5º, inciso I, item I.33, da Resolução nº 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a **redistribuição** dos autos à 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1004433-34.2017.8.26.0099 e o código E6FE9A.